



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.915382/2011-10
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-004.806 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 03 de março de 2020
Recorrente BROTO LEGAL ALIMENTOS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. INSUFICIÊNCIA RECURSAL.

Se o Recurso Especial apresentado é inócuo para o deslinde da matéria, não deve ser conhecido por insuficiência recursal. O acórdão recorrido teve dois fundamentos para o seu desprovimento, a discussão de um dos tópicos em sede de recurso especial, ainda que este fosse provido, seria insuficiente para alterar o seu resultado. Diante disso o não conhecimento.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 10830.915387/2011-42, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob – Presidente em Exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Mendes de Moura, Livia De Carli Germano, Edeli Pereira Bessa, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Viviane Vidal Wagner, Junia Roberta Gouveia Sampaio (suplente convocada), Caio Cesar Nader Quintella, Andréa Duek Simantob (Presidente em Exercício).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado no Acórdão nº 9101-004.802, de 03 de março de 2020, que lhe serve de paradigma.

Trata-se de processo julgado pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Primeira Seção deste Conselho, quando foi negado provimento ao recurso voluntário, por unanimidade de votos.

Houve interposição de Embargos de Declaração pelo contribuinte, que de acordo com o despacho de admissibilidade, não foi dado seguimento, pois como mencionou o próprio embargo, como é caso de entendimento jurisprudencial divergente, o recurso apropriado é o Especial.

Inconformada, a Contribuinte interpôs Recurso Especial, com fulcro no art. 67, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), alegando divergência jurisprudencial com relação à possibilidade de apresentação de novos documentos no Recurso Voluntário.

Em despacho de admissibilidade, o Recurso da contribuinte foi admitido, nos seguintes termos: “ Da contraposição dos fundamentos expressos nas ementas e nos votos condutores dos acórdãos, evidencia-se que a Recorrente **logrou êxito** em comprovar a ocorrência do alegado dissenso jurisprudencial, como a seguir demonstrado (destaques do original transcrito)”.

Devidamente intimada, a PGFN apresentou contrarrazões ao Recurso Especial da contribuinte, alegando os seguintes pontos: a exigência do devido processo legal encontra-se relacionada com o princípio da legalidade, a se exigir que o procedimento a ser adotado para a consecução dos fins a que visa o processo estejam previstos em lei; se há expressa vedação legal, impossibilitando a juntada de documentos em fase recursais, salvo em hipóteses excepcionais, não é dado ao julgador fazer “tabula rasa” da lei, a pretexto de se invocar um determinado princípio processual; ao órgão administrativo não é dado deixar de aplicar a norma pertinente à matéria, sob pena de reconhecer implicitamente a sua inconstitucionalidade, o que é vedado pela Súmula n. 2 do CARF; não estamos diante de um mero rigorismo ou apego processual, mas, sim, visando prestigiar a norma cogente em vigor e que deverá ser aplicada; uma vez que no caso em tela, não estamos diante de nenhuma das hipóteses autorizadas de juntada de documentos em fase recursal, tais provas deveriam ter sido rejeitadas ou até mesmo desentranhadas, com o improvimento do recurso voluntário.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Duek Simantob, Relatora

Das razões recursais

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o

voto consignado no Acórdão n.º 9101-004.802, de 03 de março de 2020, paradigma desta decisão.

Breve Síntese:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório n.º rastreamento 013537685 emitido eletronicamente em 02/12/2011, fl. 40, referente à declaração de compensação Dcomp n.º 33091.41923.241008.1.3.040401 transmitida com o objetivo de compensar o(s) débito(s) discriminado(s) na referida Dcomp com crédito de IRPJ, código de receita 3373, no valor original na data de transmissão de R\$ 11.676,77, decorrente de recolhimento com Darf efetuado em 29/09/2006 (R\$ 122.782,61).

2. De acordo com o Despacho Decisório a partir das características do DARF descrito na Dcomp acima identificada, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados na Dcomp. Assim, diante da inexistência de crédito, a compensação declarada não foi homologada.

3. Como enquadramento legal citou-se: arts. 165 e 170, da Lei n.º 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional CTN), art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

4. Cientificado da decisão em 21/12/2011, conforme documento de fl.78, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls.2/23, em 19/01/2012, alegando, em síntese, que:

- na DIPJ do ano-calendário de 2006 e DCTF de setembro de 2006 originais, não foram levadas em consideração algumas despesas que mudariam a base de cálculo do IRPJ;

- o lucro demonstrado à época foi de R\$ 1.464.828,66 quando o correto no 2º trimestre de 2006 seria de R\$ 1.324.312,71.

- consequentemente, o montante correto devido a título de IRPJ seria de R\$325.078,17 e não R\$ 360.207,15, conforme demonstrado na DIPJ. Ou seja, foram pagos indevidamente R\$ 35.128,98, sendo que em cada uma das três cotas o valor pago a maior é de R\$ 11.676,77.

- tais valores poderão ser evidenciados por meio da análise da DIPJ 2007 retificadora e da DCTF de setembro de 2006 retificadora juntadas aos autos.

A DRJ julgou a manifestação de inconformidade improcedente, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO NÃO COMPROVADO. Mantém-se o despacho decisório se não comprovado o direito creditório pleiteado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A Contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivo alegando, em síntese, que no ano-calendário em discussão, não obstante tenha sido aprovada a distribuição de juros sobre o capital próprio (JCP), referidos valores não haviam sido contabilizados e declarados nas apurações dos respectivos tributos. Anos depois, ao verificar tal situação, a empresa então contabilizou os JCP, procedendo ao recolhimento do respectivo IRRF. Junta, então, documentos demonstrando o cálculo do JCP, Razão das contas demonstrando a contabilização extemporânea, comprovante de recolhimento do IRRF, memória de cálculo do IRPJ e da CSLL conforme a apuração "antiga" e respectivos comprovantes de recolhimento, memória de cálculo do IRPJ e CSLL retificadas e alteração contratual referente ao aumento do seu capital social.

A Turma a quo também negou provimento ao recurso voluntário do contribuinte pois entendeu que se operou a preclusão contra o contribuinte.

Não houve nenhuma das hipóteses de exceção previstos no art. 16, §4º do Decreto 70.235/72, bem como não ocorreu a comprovação adequada de seu direito, uma vez que não foram juntados aos autos qualquer documento societário referente à deliberação dos JCP. Assim, mesmo que se admitisse a análise da documentação juntada e a supressão de instância daí decorrente, não seria possível verificar a procedência das alegações da Contribuinte.

Recurso Especial da Contribuinte

Conhecimento

De se ressaltar inicialmente, que não houve nenhuma objeção por parte da PGFN com relação ao conhecimento.

Entretanto, numa análise mais minuciosa, de se ressaltar que o acórdão recorrido ao embasar seu voto tratou não só acerca da preclusão, mas também realizou uma análise acerca das provas apresentadas e assim por insuficiência de provas entendeu que o recurso voluntário não deveria ser provido.

Veja o trecho abaixo, do acórdão recorrido, após a análise da preclusão:

Cumprе notar que, mesmo que assim não fosse, a Recorrente não logra sequer comprovar adequadamente seu direito, já que não foi juntado aos autos qualquer documento societário referente à deliberação dos JCP. Assim, mesmo que se admitisse a análise da documentação juntada e a supressão de instância daí decorrente, não seria possível verificar a procedência das alegações da Contribuinte.

Dessa forma, o recurso especial da contribuinte se revela insuficiente já que, mesmo que, por hipótese, fosse dado provimento à questão da preclusão, de nada adiantaria, já que as provas documentais apresentadas já se mostraram insuficientes para o deslinde da questão. Ou seja, seria

totalmente inócuo, pois apesar de tratar da preclusão em si, o acórdão recorrido já analisou a própria documentação e o rechaçou.

Ademais, os embargos de declaração apresentados não tratou disso, da insuficiência de provas, e sim apenas da preclusão.

Por todo o exposto, voto pelo não conhecimento do recurso especial da contribuinte.

Conclusão

Diante do exposto, NÃO conheço do RECURSO ESPECIAL da contribuinte.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob